



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.740-A, DE 2012 (Do Sr. Filipe Pereira)

Estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos da tarifa de pedágio os usuários de qualquer via em concessão rodoviária nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como em quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular.

Parágrafo único. A isenção de tarifa de pedágio a que se refere esta Lei beneficiará veículos de rodagem simples, compreendendo veículos do tipo automóvel, automóvel com semi-reboque, caminhonete, caminhonete com semi-reboque, furgão, motocicleta, motonetas, triciclos e bicicletas a motor.

Art. 2º Fica responsável Agência Nacional de Transportes Terrestres por regulamentar e fiscalizar a aplicação dessa isenção, em sua alçada e junto às agências a ela conveniada, estabelecendo também a forma de resarcimento das empresas Concessionárias em Contratos de concessão rodoviária visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, do respectivo Edital de Concessão e demais formas de regulamentação da ANTT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do voto, além de um ato de cidadania, é a conceptualização máxima da democracia. O sufrágio universal, muito mais que uma conquista histórica, é o mecanismo pelo qual a população elege seus candidatos, seja para o poder Legislativo ou para Poder Executivo, sendo os quais aqueles que darão voz às suas vontades e que possibilitaram que o Estado-Nação atenda às necessidades de seu povo. Por tanto, cabe ao Governo Federal estabelecer o maior número possível de benefícios para que a população brasileira possa exercer o direito máximo da democracia.

Com a maior integração do país, maior tem sido o deslocamento e a migração interna de sua população, sejam eles no próprio interior ou para as grandes capitais. Como consequência dessa tendência, grande parte da população ainda mantém seus títulos eleitorais registrados nas cidades natais ou que detém maior vínculo.

Por tanto, visando promover ainda mais o exercício do voto e desonerar os gastos do cidadão brasileiro que pretende deslocar-se até a cidade de sua seção eleitoral com o intuito de atingir seu direito de expressar sua vontade através do voto, o Projeto de Lei aqui proposto pretende uma alteração na política tarifária corrente para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) fique responsável por regulamentar e fiscalizar a isenção dos usuários de vias em concessão rodoviária do pagamento de pedágio nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como outros plebiscitos e referendos.

Pesquisa recente do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) mostra que os reajustes e revisões de tarifas desde a 1ª etapa da Lei de Concessões --na segunda metade da década de 1990-- até janeiro do ano passado apresentaram variação acima da inflação medida pelo IPCA (Índice Geral de Preços

ao Consumidor). Campeões desse aumento, que varia entre 224% e 308%, quando a inflamação de 1996 para 2011 corresponde a 139%, estão os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo (fonte: Universo On Line, 19/04/2012). Portanto, tal gasto reflete uma parcela considerável dos custos de deslocamento para o eleitor fora de sua seção eleitoral.

O voto é o exercício máximo da cidadania e da democracia. Cabe ao Estado propiciar mecanismo para que o cidadão brasileiro possa exercê-lo, sem que isso represente uma barreira que o impeça de cumprir com seu dever de cidadão, sobretudo no Brasil onde o voto é obrigatório.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

**Deputado FILIPE PEREIRA
PSC/RJ**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.740, de 2012, proposto pelo nobre Deputado Filipe Pereira. A iniciativa concede isenção de pagamento de pedágio a veículos de rodagem simples – automóveis e motocicletas, principalmente – nos dias em que se realizem eleições, plebiscitos ou referendos.

O autor justifica a proposição com base na necessidade, diz, de se estimular a população a exercer o que chama ser o “direito máximo da democracia”. S.Exa. argumenta que muitas pessoas mantêm o título de eleitor vinculado a cidade diferente daquela em que residem, por variados motivos, tendo de fazer, em razão disso, deslocamentos rodoviários nos dias de eleição. Além desse aspecto, o autor chama a atenção para o fato de as tarifas de pedágio virem sofrendo reajustes superiores aos índices de inflação.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À luz do que prescreve a Lei nº 6.091, de 1974 – “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências” -, a presente proposta soa exagerada, quiçá iníqua. De fato, a lei em vigor faculta à Justiça Eleitoral se valer de veículos e embarcações pertencentes a órgãos públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista para oferecer transporte gratuito a eleitores residentes na zona rural. Evidentemente, cabe à Justiça Eleitoral fazer uma avaliação quanto à disponibilidade de transporte nas zonas rurais dos mais de cinco mil municípios brasileiros, a fim de requisitar, nas áreas onde julgar necessário, a presença de serviço gratuito de transporte de eleitores, e apenas para deslocamentos no interior do próprio município.

A premissa do legislador, nesse caso, era de que o eleitor residente em zonas rurais deveria contar com a ajuda do poder público para ir aos postos de votação, dada a escassez da oferta de linhas regulares de transporte fora das zonas

urbanas e, em média, do baixo poder aquisitivo das pessoas dedicadas às atividades do campo. No que se refere a eleitores que moram nas cidades, no entanto, nenhum incentivo dessa natureza foi levado adiante, exceto por leis de caráter municipal, cuja constitucionalidade foi, e sempre é, posta em xeque.

Em vista do tratamento hoje conferido ao tema, parece injustificável que àquele que tem condições de se deslocar em veículo próprio seja conferido benefício do qual não podem usufruir pessoas que não possuem automóvel ou motocicleta, obrigadas a viajar em ônibus, por exemplo, no caso de precisarem ir a outra cidade para votar.

De mais a mais, visto o perfil mais comum do eleitor, proprietário de automóvel, é bastante provável que a gratuidade aqui sugerida seja usada não em favor de deslocamentos para o exercício do voto, mas para viagens de lazer nos dias de eleição. Com efeito, tudo leva a acreditar que um percentual muito pequeno das viagens rodoviárias em dia de eleição seja motivado pelo desejo de participação no pleito. A isenção de pedágio, assim, se concedida, seria quase inócua para o sucesso das votações, mas deveras perniciosa para o Erário, que arcaria com os custos da medida.

Eis porque o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.740, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2013.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.740/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti, contra o voto do Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Mauro Mariani, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.740, de 2012, de autoria do Deputado Filipe Pereira, “estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão

rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes, foi designado relator da proposição o Deputado. MILTON MONTI (PR-SP), que em seu parecer votou, quanto ao mérito do projeto, pela REJEIÇÃO. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

Aproveitando desta oportunidade regimental defendo posicionamento contrário ao relator, demonstrando que comungo da mesma intenção do deputado Filipe Pereira, autor desta proposição.

A proposta pretende tão somente desoneras os gastos do cidadão brasileiro com o pagamento de pedágios quando tiver que se deslocar até o local de sua seção eleitoral, com o fito de exercitar seu direito de cidadania nos dias de eleições municipais, estaduais e federais, bem como, nos plebiscitos e referendos.

Logo na primeira parte do seu voto de relatoria, o ilustre relator Deputado Milton Monti alega que a presente proposta soa “exagerada”, e “iníqua” ao propor que nos dias em que se realizarem eleições, plebiscitos ou referendos, seja concedida isenção de pagamento de pedágio a veículos de rodagem simples, isto é, a veículos do tipo automóvel, automóvel com semi-reboque, caminhonete, caminhonete com semi-reboque, furgão, motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas a motor,

Como argumento contrário a aprovação da proposta, o relator cita a vigência da Lei nº 6.091, de 1.974 que “*dispõe sobre o fornecimento gratuito de transportes, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências*”, a qual facilita à Justiça Eleitoral avaliar quanto à disponibilidade de transporte nas zonas rurais dos mais de cinco mil municípios brasileiros, a fim de requisitar, se necessária, a presença de serviço gratuito de transporte de eleitores. Vale frisar que, esta possibilidade só existe na hipótese de deslocamentos no interior do próprio município.

No entanto, o relator reconhece que aos eleitores residentes nas zonas urbanas, nenhum incentivo dessa natureza foi levado adiante, exceto por leis municipais, cuja constitucionalidade vem sempre sendo posta em dúvida.

De fato, neste viés, salutar destacar a preexistência do Projeto de Lei nº 1.751, de 2011, de autoria do Deputado Arthur Lira, que “*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas*”, tendo sido aprovado parecer favorável por esta Comissão de Viação e Transportes, no dia 28/11/2012.

Tendo em vista que, os eleitores da zona rural, hoje, podem vir a dispor, a critério da Justiça Eleitoral, de transporte gratuito nos dias de eleições, somos levados, pelo princípio da equidade, a crer que a proposição que visa estabelecer benefícios de isenção tarifária aos eleitores da zona urbana, deve caminhar para o mesmo sentido.

Mesmo sabendo que, a discussão que gira em torno do projeto de Lei em epígrafe, isto é, a concessão de isenção tarifária, se difere daquela circunstância contida na Lei 6.091, de 1.974, podemos afirmar sem receio algum que, ambas possuem o mesmo fundamento, que é o de possibilitar ao eleitor brasileiro as condições mínimas necessárias para que exerça de forma plena e desembaraçada sua cidadania política, sendo, pois, dever do Estado propiciar os meios adequados para que o cidadão eleitor participe desta festa cívica.

A alegação de que é injusta a concessão da isenção da tarifa de pedágio por não beneficiar às pessoas sem condições de se locomover em veículo próprio, ampara-se em uma premissa equivocada, pois, os pedestres, ciclista e todos os demais cidadãos não estão obrigados a pagar pedágio para ir ou vir nas estradas. Tal restrição somente se impõe aos cidadãos eleitores que estejam conduzindo seus veículos para votar, em zona eleitoral distante da cidade em que residem.

Não podemos rejeitar uma proposta meritória como esta se baseando apenas em argumentos refratários. Vejamos, como exemplo, o que disse o Relator em certa altura de seu parecer: "...é bastante provável que a gratuidade sugerida seja usada não em favor de deslocamentos para o exercício do voto, mas para viagens de lazer nos dias de eleição". Como se pode perceber, os argumentos apresentados pelo ilustre relator revelam razões desprovidas de qualquer amparo técnico e não passam de meras suposições subjetivas.

Mister trazer a lume ainda, que o Projeto de Lei nº 1.023/2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para assim conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza a praça de cobrança de pedágio, tendo sido aprovado recentemente por esta Casa e encaminhado ao Senado Federal. Tal fato tem relevância, em razão do caráter mais abrangente daquela proposta em relação a esta, de sorte que, compreendemos que oportunamente seja possível avaliar uma redação ajustável, nos mesmos moldes daquele projeto, ao texto da Lei nº 9.277/96, que "autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais".

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.740, de 2012, sobretudo, por considerarmos que o Estado tem o dever de quebrar as barreiras existentes e que eventualmente impeçam os brasileiros de exercerem a plena cidadania.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC/ RJ

FIM DO DOCUMENTO